

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 080, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 122, de 10 de julho de 2023 de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa dispõe: "INSTITUI A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO A "NOMOFOBIA" EM BOA VISTA", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22, 24 e 30 os limites de competência legislativa da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

que compõe a República Federativa do Brasil, salvaguardando o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o projeto de lei de iniciativa do legislativo que dispõe acerca da implantação de ações preventivas a "nomofobia" em Boa Vista, acaba por definir princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nesta capital.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como estabelece ser do Alcaide a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e o funcionamento, na forma da lei.

Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da LOM:

Art. 45° – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Art. 62° - Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nesse caso, resta cristalino que a inciativa de projeto de lei que cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Direta e Indireta, instituindo princípios e diretrizes da educação e saúde invade as competências legislativa e administrativa outorgadas ao Prefeito.

Dessarte, não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera reservada ao Poder Executivo, o que a torna inconstitucional.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma típica, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado brasileiro, especialmente quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Assim, se qualquer lei se mostrar tendente a abolir o princípio da separação dos Poderes, ela será inconstitucional, por ofensa à cláusula pétrea contida no art. 60 §4°, III, da CR/88. Do mesmo modo se observa, por simetria, ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, no caso em exame, o legislador não respeitou a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal pela LOM.

Tenho, pois, diante de todo o exposto, que a propositura em questão fere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos termos do inciso IV, art. 45, incisos II, III e IV e art. 62 da Lei Orgânica Municipal, ofendendo a cláusula pétrea trazida no art. 60, §4°, III da CR/88.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrarse inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV e do art. 45,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

dos incisos II, III e IV art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4°, III da CR/88.

Boa Vista, 01 de novembro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"



Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista rr.gov.br

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 51.929-PGM/PROTOCOLO/2023 NUP: 9. 478654/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 080/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto total:

N° 080 referente ao Projeto de lei n° 122/2023, o qual dispõe "institui a campanha de conscientização e prevenção a nomofobia em boa vista", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 43

Câmara Municipal de Boa Vista RECEBI hr: 07:23

DOCUMENTO ASSINADO POR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 13/11/2023 12:18:03

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO
EM. MY/11.../23.

ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto Chefe de Gabinete Presidência - CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 14/1/1/20/23
Horário: 08:12

J1030 F